



SENADO FEDERAL

EMENDA N^º - CSP
(ao PL 2734/2021)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso XXII do *caput* do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....

XXII – portar arma de fogo para defesa pessoal, nos limites do Estado da Federação onde esteja com registro ativo na respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e desde que tenha comprovado a necessidade com a demonstração de fatos que justifiquem a autorização;

.....” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao inciso XII do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 6º

.....

XII – os advogados com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos limites do Estado da Federação em que estejam com registros ativos na respectiva Seccional, e desde que tenham comprovado a necessidade com a demonstração de fatos que justifiquem a autorização.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda objetiva promover ajustes ao projeto de lei para restringir o porte de arma de fogo ao âmbito do Estado da Federação no qual o(a) advogado(a) esteja efetivamente inscrito(a), tanto no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) como no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03).

Além disso, condiciona a concessão do porte de arma à comprovação objetiva de necessidade, mediante apresentação de fatos concretos que justifiquem a autorização. Essa exigência de comprovação busca diferenciar os(as) advogados(as) que realmente enfrentam riscos significativos dos(as) que, por razões diversas, não necessitam de portar arma unicamente em virtude do exercício profissional.

Sala da comissão, 7 de abril de 2025.

**Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1212759387>